

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – ESTADO DE SÃO
PAULO**

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE UNIÃO (OSS
UNIÃO)**, organização social de saúde qualificada no âmbito municipal, nos autos do Processo Administrativo n.º 1.855/2023 inscrita no CNPJ/MF n.º 20.059.028/0001-01, com endereço na Rua Dezoito n.º 682 – Centro – União de Minas, Estado de Minas Gerais CEP 38288-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **LUCIANO MARCONDES CADONÁ**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG. 21.506.187-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 116.069.858-92, por intermédio de seus procuradores e advogado infra-assinado, vêm respeitosamente a presença de V.Exa., com fundamento legal no artigo 78 da lei 8666/93, artigos 186, 187 e 927 do código Civil, artigo 37 §4º da Constituição Federal, contrato emergencial de Gestão em saúde sob n.º 033/2023 e demais disposições legais aplicáveis ao caso, propor a presente

**ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA
CONTRATANTE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS**

em face do **MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES**, portador do CNPJ/MF sob n.º 46.523.114/0001-17, com sede na Rua Andrônico dos Prazeres Gonçalves n.º 114, Centro, Embu das Artes-SP, neste ato representada por seu Secretário Municipal de Saúde por força do Decreto Municipal n.º 1.930 de 04 de fevereiro de 2020 - **SR. TALES GARCIA DOS SANTOS**, CPF/MF sob n.º 014.161.498-64 e seu **PREFEITO MUNICIPAL SR. NEY SANTOS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a esposar:

PRELIMINAR:
I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, **requer pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC, por ser a entidade Requerente sem fins lucrativos e ser a presente ação proveniente de uma transgressão no repasse de verba advinda do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da Administração Pública, referente ao contrato emergencial da área saúde firmado entre as partes**, além de ser a Contratada, devidamente reconhecida, como Entidade Beneficente Assistencial, **certificada com o CEBAS, além de detentora de títulos de utilidade pública estadual, municipal e federal (docs. anexos)**.

Outrossim, para que um entidade beneficente sem fins lucrativos seja certificada com o CEBAS (Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social), além de ser detentora de títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, deve prestar seus serviços no importe de 60% no Sistema Único de Saúde.

Neste sentido, tem-se a jurisprudência de nossos tribunais, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

2. Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

3. Precedentes da Turma e da Corte Especial.

4. Na hipótese, a Corte de origem firmou a premissa de que o recorrido é entidade sem fins lucrativos em virtude das " Certidões de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal "que fez acostar aos autos.

5. Recurso especial improvido." (Resp 867644/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 17/11/2006 - p. 249)”

“PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE. CABIMENTO.

1. É cabível o deferimento da gratuidade de Justiça para as entidades beneficentes sem fins lucrativos e assemelhadas, uma vez que os princípios que norteiam o deferimento do benefício para as pessoas físicas também lhes é aplicado.

2. Recurso provido." (Resp nº 132.495/SP - rel. Min. Edson Vidigal - julgado em 3.2.1998, DJU de 25.2.1998 PP. 100).”

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS DE UTILIDADE PÚBLICA - CONCESSÃO BENEFÍCIOS JUSTIÇA GRATUITA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO.

Por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, a qual goza de isenção do IRPJ e possui, reconhecidamente, utilidade pública, faz jus à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como à isenção do pagamento da verba honorária. Precedentes do C. STJ e desse Tribunal."(TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Juiz Miguel Di Pierro, APELAÇÃO CÍVEL 539984, publ. no DJF3 em 30/04/2009, p.523).”

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro: 2015.0000857869.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205708-91.2015.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante APAMIR -ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE REGISTRO, são agravados JUSCELINO DE JESUS SILVA, SALVADOR DE JESUS SILVA, ROSELI DE JESUS SILVA, OLINDA DE JESUS SILVA, JÂNIO DE JESUS SILVA e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ S.A..**ACORDAM** , em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.”

“TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 2180631220118260000 SP 0218063-12.2011.8.26.0000 (TJ-SP)Data de publicação: 29/09/2011. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. **ENTIDADE BENEFICIENTE** DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que se verifica que a agravante é pessoa jurídica, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal e estadual (fato este que implica, por exemplo, na isenção de tributos). Presunção acerca da alegada hipossuficiência.

2. Ausência de documentos que indiquem a existência de capacidade econômica da requerente.

3. Decisão que deve ser reformada, para deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita.

4. Agravo de Instrumento provido.”

Neste diapasão, insta salientar que a Requerida possui como natureza jurídica a de pessoa jurídica de direito privado **sem fins lucrativos**, a qual desenvolve atividades típicas de entes públicos ao administrar, gerenciar e executar atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos em diversos municípios do Estado, além de ser portadora da Certificação de Entidade Beneficente Assistencial (CEBAS).

Assim, por se tratar de pessoa jurídica nessa qualidade, **torna-se PRESCINDÍVEL a comprovação de miserabilidade jurídica para fins de concessão do pedido requerido**, conforme jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. ‘Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita.’ (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

“PESSOA JURÍDICA. NATUREZA FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. A Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, sufragando a tese de que, no caso das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, benemerência etc., basta, como as pessoas físicas, a simples declaração da hipossuficiência coberta pela presunção “jûris tantum” para a concessão da Justiça gratuita. EREsp1.055.037-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 15/04/2009”. (informativo n. 390/2009 do STJ). (grifos nossos)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.055.037 - MG (2008/0214344-3)

RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA.

1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já

cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção “juris tantum” sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos.

4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição.

5. Precedente da Corte Especial (REsp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003). 6. Embargos de divergência acolhidos.”

“Comarca: APARECIDA - 1ª VARA CÍVEL.

Agravante: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO

Agravado: ROBSON SOARES DE SOUZA

MM(a). Juiz(a) Prolator(a): Luciene Belan Ferreira Allemand

VOTO Nº 33.896

Ação monitória. Prestação de serviços médicos hospitalares. Tratando-se de entidade de caráter filantrópico, compete à parte contrária o ônus de comprovar a ausência do estado de miserabilidade jurídica.

Presunção de pobreza decorrente da natureza do postulante ao benefício.

Recurso provido.”

Nesse sentido, a concessão à Requerida do benefício pleiteado é beneficiar todo o universo de pessoas físicas que são atendidas diariamente, pois são pacientes dependentes do Sistema Único de Saúde, o que está em consonância com a finalidade assistencial do art. 5º, LXXIV, da CF/88, art. 98 do CPC e da Lei 1.060/50 e todas as verbas recebidas pela Requerida são oriundas de **REPASSES PÚBLICOS** e destinados ao desenvolvimento de suas atividades típicas de ente público.

Sendo assim, demonstrada a natureza filantrópica da Requerida, a concessão da benesse ora buscada, deve ser deferida, sendo

imperiosa, mantê-la até a sentença, quanto a ausência do recolhimento de taxas, honorários periciais e advocatícios, custas recursais e demais gastos por se tratar de lídima de direito e medida de Justiça!

II – DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO:

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, opta a Autora pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que restaram infrutíferos todos os meios de comunicação com a Contratante.

III – DOS FATOS:

As partes, por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 001/2023, firmaram na data de 09 de Março de 2023, o Contrato Emergencial para Gestão em Saúde sob nº 033/2023, com prazo determinado de 180 dias, com valor mensal estimado de R\$ 11.095.805,63 (onze milhões noventa e cinco mil oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), totalizando o valor global de R\$ 66.574.833,78 (sessenta e seis milhões quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), em face do objeto de prestação de serviços de **GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES – SP**, com base no termo de referência (**doc. anexo**).

Ocorre, que a Contratante, de forma totalmente unilateral, vem descumprimento integralmente o contrato pactuado entre as partes, vez que além de não responder as inúmeras notificações formais confeccionadas pela Contratada, encontra-se inadimplente até a data de 22/06/2023, com dois meses de repasses em atraso, totalizando o montante de **R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte quattros reais e oitenta e três centavos)**, ou seja, em **total descumprimento com a CLÁUSULA 7.1, a qual dispõe expressamente de que as parcelas deverão ser adimplidas até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês e CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM 3.1, ALÍNEA “B”, que prevê a obrigação da**

contratante em garantir os recursos financeiros para a execução do objeto contratado, conforme disposto na tabela pormenorizada de custos:


CONTRATO DE GESTÃO 0033/2023			COMPETENCIA MAIO/2023				
DATA	COMPETENCIA	SEMANA CONTRATO	CONFORME CONTRATO	CREDITO	Credito / Debito	PAGO	
05/05/2023	mai/23	9	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
12/05/2023	mai/23	10	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
19/05/2023	mai/23	11	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
26/05/2023	mai/23	12	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
30/05/2023	mai/23	13	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
05/06/2023	mai/23	13	R\$ 11.095.805,63	R\$ 717.716,43	-R\$ 10.378.089,20	6,47%	
13/06/2023	mai/23	14	R\$ 11.095.805,63	R\$ 1.000.000,00	-R\$ 9.378.089,20	15,48%	
15/06/2023	mai/23	14	R\$ 11.095.805,63	R\$ 1.800.000,00	-R\$ 7.578.089,20	31,70%	
	mai/23		R\$ 11.095.805,63		-R\$ 7.578.089,20	31,70%	
23/06/2023	mai/23	16	R\$ 11.095.805,63	R\$ 3.517.716,43	-R\$ 7.578.089,20	31,70%	
VALOR FALTANTE PARA O MÊS DE COMPETENCIA DE MAIO 2023					R\$ 7.578.089,20		

CONTRATO DE GESTÃO 0033/2023			COMPETENCIA JUNHO/2023				
DATA	COMPETENCIA	SEMANA CONTRATO	CONFORME CONTRATO	CREDITO	Credito / Debito	PAGO	
	jun/23	13	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
	jun/23	14	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
	jun/23	15	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
	jun/23	16	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0%	
	jun/23		R\$ 11.095.805,63		-R\$ 11.095.805,63	0%	
23/06/2023	jun/23	16	R\$ 11.095.805,63	R\$ -	-R\$ 11.095.805,63	0,00%	
VALOR FALTANTE PARA O MÊS DE COMPETENCIA DE JUNHO 2023					R\$ 11.095.805,63		
TOTAL DÉBITO ATÉ 22/06/2023					R\$ 18.673.894,83		

O descumprimento resta evidente e incontestado, haja vista que para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde, de acordo com o Plano de Trabalho Econômico-Financeiro, estão incluídos no valor mensal referente à mão-de-obra e aquisição de insumos e custeio das despesas das unidades, as quais constam não só a necessidade da Organização Social assim como a incorporação dos servidores da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, onde estão contidos os valores por rubrica, assim como por cada um dos 6 (seis) locais que foram apontados no Termo de Referência: **1. UPA DRA. ZILDA ARNS; 2. HOSPITAL LEITO E PRONTO ATENDIMENTO AURELINO ALVES DOS SANTOS; 3. UNIDADE MISTA DE SAÚDE CENTRAL - PRONTO SOCORRO MUNICIPAL E MATERNIDADE ALICE CAMPOS MENDES MACHADO; 4. SAMU - CENTRAL DE REMOÇÕES DE PACIENTES; 5. SADS - SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE; e 6. RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA**, totalizando o valor mensal estimado de R\$ 11.095.805,63 (onze milhões noventa e cinco mil oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme planilha abaixo colacionada e juntada à presente Exordial:

requerer a imediata rescisão unilateral do contrato por culpa exclusiva da Contratante, cumulado com o pedido de bloqueios e sequestro de valores de suas contas movimentadas até o montante suficiente a adimplir os repasses em atraso acumulado no estrito cumprimento do vigente contrato.

Por fim, para que não parem dúvidas sobre a necessidade e urgência da tutela requerida, colaciona a Contratada neste ato, os inúmeros ofícios recebidos de prestadores de serviços e fornecedores (médicos, alimentação, lavanderia etc.), informando que irão paralisar suas ações em face da descrita inadimplência contratual por parte da Contratante, fato que por si só expõe a declarada inexecutabilidade do vigente contrato, senão vejamos:



OFÍCIO nº. 001/2023

URGENTE

À OSS Santa Casa de Misericórdia de União de Minas

Ref.: Pagamento em atraso – FALTA DE PLANTONISTA PARA O PERÍODO DE 23/06 À 25/06/2023.

RNF Serviços Médicos SS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 46.129.493/0001-65, com sede na Av. Carlos Braga Faria, nº. 715, bairro Jardim Cruzeiro, Mogi Guaçu/SP, por intermédio de seu representante que abaixo assina, expor e requerer o que segue:

Vimos através do presente, informar que devido ao atraso do pagamento dos plantões realizados pelos médicos nas unidades de saúde onde esta empresa realiza a prestação de serviços médicos na cidade de Embu das Artes/SP, que a escala de plantão deste final de semana, a partir do dia 23/06, se encontra incompleta e com eminente risco de desassistência a população.


Não medimos esforços para manter a escala completa, porém diante da atual situação, qualquer medida se torna ineficaz, já que diante do atraso de pagamento dos profissionais, estes estão se recusando a assumir qualquer vaga na escala do próximo final de semana.

Vale destacar que se encontra pendente de pagamento o valor total de R\$ 1.703.196,00 (um milhão, setecentos e três mil, cento e noventa e seis reais), referente aos serviços prestados no mês de maio do ano corrente.

Mediante, tais circunstâncias, estamos mantendo esta Instituição informada acerca do eminente risco de desassistência a população, ressaltando que estamos fazendo o possível para preencher a escala.

Oportunamente, solicitamos que o pagamento pendente a esta a empresa referente aos serviços prestados no mês de maio de 2023, no valor de R\$ 1.703.196,00

rnfservicosmedicos@gmail.com / (19) 9 8826-6556



(um milhão, setecentos e três mil, cento e noventa e seis reais), seja quitado até o dia 30 de junho de 2023, sob pena que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.


Atenciosamente,

Mogi Guaçu, 23 de junho de 2023.

RNF SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA-46129493000165
Assinado eletronicamente pelo(S) SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA-46129493000165
CPF: 385.004.088-71

RNF SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA
 CNPJ nº. 46.129.493/0001-65
 Renato Nini Fogalli
 CPF: 385.004.088-71

rnfservicosmedicos@gmail.com / (19) 9 8826-6556



SAMUCA – REFEIÇÕES LTDA

Embu das Artes, 21 de Junho de 2023

INFORMATIVO

A Samuca Refeições, vem através desse informar à Santa Casa de Misericórdia de União de Minas, que pela presente dificuldade de honrar os pagamentos junto à seus fornecedores, poderemos nos próximos dias ter dificuldade em entregar o cardápio completo como sempre fizemos.

Reiteramos que estamos tentando de todas as formas manter o nosso serviço, característico pela qualidade e excelência.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Sem mais.

Eliete Bezerra da Silva
SAMUCA REFEIÇÕES



LAVANDERIA HOSPITALAR

Várzea Paulista, 23 de Junho de 2023

A/C Santa Casa de Misericórdia de União de Minas
CNPJ 20.059.028/0001-01

OFÍCIO 23.06

A empresa RG LAVANDERIA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.915.746/0001-41, vem através desta, referente ao Contrato nº 033/2023, informar a falta de pagamento dos serviços prestados no mês de Maio/23, nas Unidades de Saúde, conforme as notas fiscais relacionadas abaixo:

- NOTA nº 79 – Unidade de Pronto Atendimento Zilda Arns - valor de R\$ 24.400,00
- NOTA nº 80 – Hospital Leito e Pronto Atendimento Aurelino Alves dos Santos - valor de R\$ 49.800,00

Por falta de pagamento, informamos que a empresa irá encerrar o fornecimento dos serviços no dia 30/06/2023.

Certo de sua atenção!
Atenciosamente,


JOSÉ TADEU NUNES GUIMARÃES
José Tadeu Nunes Guimarães
Diretor Geral

RG LAVANDERIA - CNPJ: 11.915.746/0001-41
E-mail: financeiro.rglavanderia@gmail.com.br
Tel.: (11) 99231-1919


IV – DO DIREITO: DA INADIMPLÊNCIA E VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS 7.1 e 3.1 ALÍNEA “B” DO VIGENTE CONTRATO/SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE E DO PREFEITO MUNICIPAL:

Em análise minuciosa do presente instrumento contratual em vigor, deparou-se a contratada, com um grave equívoco da Contratante ao celebrar o vigente contrato, vez que não observou constar no referido instrumento a obrigação legal, regida pelo princípio da transparência consistente na necessidade de dispor expressamente a previsão prévia de recursos orçamentários que assegurem o repasse das obrigações pactuadas, caso portanto, passivo de investigação de suposto crime de responsabilidade fiscal dos gestores públicos.

Neste sentido, a Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 55, V da Lei 8.666/93) e a Lei de Responsabilidade Fiscal, convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços, vez que o conselheiro e corregedor-geral Ivan

Bonilha assinalou ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) em decisão de 2006. **“É cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual ocorre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário.”** (Acórdão 1.776/06; Processo 010.594/2006-7).

Na mesma vertente, resta flagrante e incontestado, que a demonstrada inadimplência contratual, além de tornar o vigente contrato inexecutável, vez que a Contratada trata-se de uma Organização Social sem fins lucrativos, que ao contrário da Empresa privada pura, a qual trabalha para receber, a Contratante necessita de receber para trabalhar, logo, a inadimplência da Contratante viola diretamente a **CLÁUSULA 7.1, a qual dispõe expressamente de que as parcelas deverão ser adimplidas até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês e CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM 3.1, ALÍNEA “B”, que prevê a obrigação da contratante em garantir os recursos financeiros para a execução do objeto contratado**, senão vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	
7.1 - O primeiro pagamento será realizado após 10 (dez) dias da assinatura deste contrato, as demais parcelas serão pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.	
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE	
3.1 - Para a execução dos serviços objeto do presente Contrato, a CONTRATANTE obriga-se a:	
a) Disponibilizar à CONTRATADA os meios necessários à execução do objeto deste Contrato, conforme previsto neste contrato e seus anexos;	
b) Garantir os recursos financeiros para a execução do objeto deste contrato, de acordo com as suas	
Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes Secretaria Municipal de Saúde Rua Andrônico dos Prazeres Gonçalves, 114 – Centro	Página 3 www.embudasartes.sp.gov.br Embu das Artes
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo Rua Andrônico dos Prazeres Gonçalves, nº. 114, Centro – Centro. CEP: 06.803-900 – Tel.: (11) 4785.3500	
cláusulas e Anexos;	

Outrossim, é de suma importância salientar que, anteriormente ao vigente contrato de gestão (nº 033/2023) firmado entre a parte Autora e o município réu de Embu das Artes, restou firmado Contrato de Gestão nº 135/2022, na data de 27/07/2022 entre a municipalidade e a empresa INCS (Instituto Nacional de Ciências da Saúde), tendo ambos o mesmo objeto: gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, conforme preceituado em Cláusula Primeira de ambos os contratos.

Ocorre que no contrato de gestão nº 135/2022 firmado anteriormente ao vigente contrato, restou consignado na Cláusula Sexta, o repasse mensal estimado de R\$ 13.233.000,00 (treze milhões duzentos e trinta e três mil reais), com dotação orçamentária para o exercício de 2022 de R\$ 66.165.000,00 (sessenta e seis milhões cento e sessenta e cinco mil reais), conforme contrato anexo e abaixo colacionado:

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS	
6.1. Pela prestação dos serviços objeto deste Contrato, especificados no Termo de Referência (Anexo I), a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e condições constantes deste instrumento, a importância global estimada de R\$ 158.796.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões setecentos e noventa e seis mil reais), conforme abaixo especificado:	
Valor Mensal Estimado R\$ 13.233.000,00 (treze milhões duzentos e trinta e três mil reais)	
Dotação Orçamentária para o exercício de 2022:	
R\$ 66.165.000,00 (sessenta e seis milhões cento e sessenta e cinco mil reais)	
Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes Secretaria Municipal de Saúde Rua Andrônico dos Prazeres Gonçalves, 114 – Centro	Página 6 www.embudasartes.sp.gov.br Embu das Artes

Por outro lado, o vigente contrato de gestão nº 033/2023, também restou consignado na Cláusula Sexta o valor mensal de R\$ 11.095.805,63 (onze milhões noventa e cinco mil oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos) **sem constar qualquer dotação orçamentária.**

Todavia, o vigente contrato de gestão (nº 033/2023) em relação ao contrato anterior (nº 135/2022), houve a economicidade mensal para os cofres públicos na quantia de R\$ 2.137.194,37 (dois milhões cento e

trinta e sete mil cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo que, se não ocorresse quebra contratual por culpa exclusiva do município, a economia seria de R\$ 12.823.166,22 (doze milhões oitocentos e vinte e três mil cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos, referente ao período de 6 (seis) meses firmados em contrato, conforme planilha equiparativa abaixo colacionada, senão vejamos:

MÊS	INCS - VALOR CONTRATADO MENSAL CONTRATA DE GESTÃO 135/2022	SANTA CASA UNIÃO - VALOR CONTRATADO MENSAL CONTRATO EMERGENCIAL 033/2023	ECONOMICIDADE NOMINAL MENSAL PELO CONTRATO EMERGENCIAL 033/2023
1	R\$ 13.233.000,00	R\$ 11.095.805,63	R\$ 2.137.194,37
2	R\$ 13.233.000,00	R\$ 11.095.805,63	R\$ 2.137.194,37
3	R\$ 13.233.000,00	R\$ 11.095.805,63	R\$ 2.137.194,37
4	R\$ 13.233.000,00	R\$ 11.095.805,63	R\$ 2.137.194,37
5	R\$ 13.233.000,00	R\$ 11.095.805,63	R\$ 2.137.194,37
6	R\$ 13.233.000,00	R\$ 11.095.805,63	R\$ 2.137.194,37
TOTAL	R\$ 79.398.000,00	R\$ 66.574.833,78	R\$ 12.823.166,22
CONCLUSÃO: A ECONOMICIDADE DE 6 MESES DE CONTRATO COM A SANTA CASA UNIÃO SOBRE O CONTRATO ANTERIOR É DE			R\$ 12.823.166,22

Neste sentido, resta inconteste e inquestionável a economicidade que a Autora traria ao município no vigente contrato emergencial em relação ao contrato antecessor (nº 135/2022), entretanto, a administração, ao descumprir as normas contratuais, haja vista que não repassou à Requerente os valores parciais do mês de maio de 2023 no valor de R\$ 7.578.089,20 (sete milhões quinhentos e setenta e oito mil e oitenta e nove reais e vinte centavos), assim como a integralidade dos valores devidos referentes aos meses de junho, na quantia de R\$ 11.095.805,63 (onze milhões noventa e cinco mil oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), totalizando a quantia de quantia de **R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões seiscentos e setenta e tres mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e tres centavos)**, o que deu ensejo a presente demanda judicial.

Desta forma, diante das comprovadas ilegalidades contidas nos vigente contrato e, diante da unilateral violação contratual praticada face a inadimplência financeira por parte da contratante, requer a contratada desde já, pela imediata rescisão do contrato em vigor, com a imediata aplicação da multa por descumprimento contratual acrescida da indenização por danos materiais e demais perdas e danos, requerendo ainda que digne oficiar o

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal e demais órgãos competentes, para que apure eventuais irregularidades e crimes.

V - DAS PENALIDADES - MULTA CONTRATUAL - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 12.1 - ALÍNEA B3:

Invocando no vigente caso pelas regras e princípios que regem o princípio da isonomia e equilíbrio das relações contratuais, em que pese a Cláusula Décima Primeira – 12.1 – alínea B3, ser totalmente unilateral em benefício da Contratante, pelo princípio do equilíbrio contratual deve ser aplicada de forma igualitária em favor da Contratada, vez que o vigente descumprimento contratual se dá por culpa única e exclusiva da Contratante, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1- A inobservância, pela CONTRATADA, de cláusula ou obrigação constante deste Contrato e seus Anexos, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará a CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o disposto no § 2º do artigo 7º da Portaria nº 1286/93, do Ministério da Saúde, quais sejam:

[...]

b3) Multa de 20% (vinte por cento) do valor global contratado no caso de inexecução total da prestação, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 02 (dois) anos;

Neste sentido, resta incontestado que o município contratante não vem cumprindo com sua obrigação assumida no vigente contrato de gestão, pois, conforme demonstrado, somente realizou repasses parciais no mês de maio de 2023 no valor de R\$ 3.517.716,43 (três milhões quinhentos e dezessete mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), restando o valor remanescente de R\$ 7.578.089,20 (sete milhões quinhentos e setenta e oito mil e oitenta e nove reais e vinte centavos), além da inadimplência total referente ao mês de junho de 2023, totalizando o repasse integral no valor de R\$ 11.095.805,63 (onze milhões noventa e cinco mil oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo certo que os prejuízos sofridos pela entidade Autora/Contratada perfazem a quantia de R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões

seiscentos e setenta e tres mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e tres centavos), valor este que refere-se às despesas com pessoal e encargos, materiais de consumo, medicamentos e materiais médicos hospitalares, serviços terceirizados, despesas gerenciais e administrativas dos 6 (seis) locais que foram apontados no Termo de Referência do vigente contrato de gestão, quais sejam: **1. UPA DRA. ZILDA ARNS; 2. HOSPITAL LEITO E PRONTO ATENDIMENTO AURELINO ALVES DOS SANTOS; 3. UNIDADE MISTA DE SAÚDE CENTRAL - PRONTO SOCORRO MUNICIPAL E MATERNIDADE ALICE CAMPOS MENDES MACHADO; 4. SAMU - CENTRAL DE REMOÇÕES DE PACIENTES; 5. SADS - SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE; e 6. RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA.**

Desta forma, por ter descumprido com sua obrigação contratual ao deixar de realizar o repasse mensal firmado em contrato de gestão e, invocando os princípios da isonomia e equilíbrio das relações contratuais, **requer pela aplicação da multa de 20% (vinte) por cento, nos termos da Cláusula Décima Primeira – 12.1 – alínea B3, tendo em vista o inadimplemento contratual por culpa única e exclusiva da Contratante.**

VI - DOS DANOS MATERIAIS:

Preveem os artigos 949 e 927, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Os dispositivos acima colacionados são expressos ao disporem que aquele que causar dano, deverá indenizar o ofendido até o fim da convalescença, além de haver a obrigação de reparar o dano

independentemente de culpa, quando atividade desenvolvida pelo autor do dano, implicar risco para os direito de outrem.

Conforme disposto, resta incontestado os prejuízos materiais amargados pela Contratada ao longo do contrato, pois além da responsabilidade de adimplir com os encargos trabalhistas de seus colaboradores diretos (férias atrasadas e multas), detém compromisso inadimplidos com os seus prestadores de serviços terceirizados e fornecedores.

Outrossim, conforme demonstrado, o município somente realizou repasses parciais no mês de maio de 2023 no valor de R\$ 3.517.716,43 (três milhões quinhentos e dezessete mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e tres centavos), restando o valor remanescente de R\$ 7.578.089,20 (sete milhões quinhentos e setenta e oito mil e oitenta e nove reais e vinte centavos), além da inadimplencia total referente ao mês de junho de 2023, totalizando o repasse integral no valor de R\$ 11.095.805,63 (onze milhões noventa e cinco mil oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo certo que os prejuízos sofridos pela entidade Autora/Contratada perfazem a quantia de **R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões seiscentos e setenta e tres mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e tres centavos)**, valor este que refere-se às despesas com pessoal e encargos, materiais de consumo, medicamentos e materiais médicos hospitalares, serviços terceirizados, despesas gerenciais e administrativas dos 6 (seis) locais já mencionados.

Destarte, a obrigação de reparar o dano, resta incontestado, vez que ao deixar de fazer os repasses mensais pactuados, além de prejudicar materialmente a entidade contratada/autora, causou danos ao direito de recebimento das obrigações trabalhistas por parte dos colaboradores diretos (férias vencidas e multas), causou danos aos seus prestadores de serviços terceirizados e fornecedores, conforme comprovam ofícios de paralização de serviços médicos pela empresa RNF Serviços Médicos SS LTDA, da empresa de fornecimento de alimentos (Samuca Refeições), RG Lavanderia Hospitalar e de contribuições assistenciais.

De mais a mais, a inércia do município é recorrente, haja vista que a entidade beneficente contratada/autora, encaminhou e protocolizou

diversos ofícios junto à secretaria de saúde, de assuntos jurídicos e controladoria, quais sejam: OFÍCIO.2023.04.10-0013 datado 10/04/2023; OFÍCIO.2023.05.04-0032 datado 04/05/2023; OFÍCIO.2023.05.23-0044 datado de 23/05/2023 e OFÍCIO.2023.06.12-0052 datado de 12/06/2023, todos objetivando o recebimento amigável dos valores atinentes aos repasses em atraso, os quais são imprescindíveis para garantir o equilíbrio, a qualidade e continuidade dos serviços contratados, porém, a todo momento, o município contratante não demonstrou a intenção de quitar os valores em aberto, causando, dessa forma, danos materiais à Autora.

Sendo assim, nos termos do cronograma financeiro apresentado, requer com base nos artigos 949 e 927 do Código Civil, pelo imediato recebimento dos repasses financeiros em atraso, realizando se necessário for, bloqueios e sequestros das contas de movimentos da Contratada, no valor total de R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões seiscientos e setenta e tres mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e tres centavos).

VII - DOS DANOS MORAIS:

Os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, preveem que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A doutrina e jurisprudência majoritária preceituam que pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida.

A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme Súmula nº 227/STJ, *in verbis*:

Súmula: 227 – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No posicionamento doutrinário, os contratos são firmados para que sejam cumpridos e, nas palavras do jurista Agostinho Alvim “*as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas*”, entretanto, no caso em tela, o município não cumpriu com sua obrigação de repassar à Autora os repasses mensais pactuados, com isso, ao deixar de repassar referidos valores, a Autora recebeu um protesto de título por culpa exclusivamente do réu.

Destarte, com o descumprimento do contrato por parte do município ao deixar de repassar os valores pactuados e, principalmente pelo protesto sofrido pela entidade beneficente contratada/autora, criou-se o nexo de causalidade entre o descumprimento e o dano moral sofrido pela Autora, ou seja, o descumprimento que sujeita o devedor a ressarcir os prejuízos causados é originário de sua omissão voluntária, a qual causou danos à requerente.

Neste sentido, cumpre enfatizar, que em virtude da omissão voluntária do réu ao deixar de adimplir os repasse parcial do mês de maio e repasse integral do mês de junho de 2023 no valor total de R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões seiscentos e setenta e tres mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), violou o direito da entidade contratada/autora, causando-lhe danos, pois devido à sua irresponsabilidade em firmar um contrato emergencial sem previsão orçamentária, a Contratada, além de ter protocolado inúmeros ofícios de cobrança (OFÍCIO.2023.04.10-0013 datado 10/04/2023; OFÍCIO.2023.05.04-0032 datado 04/05/2023; OFÍCIO.2023.05.23-0044 datado de 23/05/2023 e OFÍCIO.2023.06.12-0052 datado de 12/06/2023), no intuito de receber os repasses amigavelmente, sofreu com um protesto de seu bom nome da empresa Athus Mult Comercial

Produtos Suprimento, no valor de R\$ 20.675,65 (vinte mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme abaixo colacionado e também anexo à presente Exordial, senão vejamos:

TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS
 RUA ITURAMA, 995 - SALA 4 EDIFÍCIO FENIX CENTRO - ITURAMA-MG
 HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: SEGUNDA A SEXTA DE 09:00 AS 12:00 E 13:00 A 17:00 - TELEFONE: (34)3411-0828

INTIMAÇÃO

CASO RECEBA ESTA INTIMAÇÃO APOS	ENTRE EM CONTATO OU DIRIJA-SE AO CARTÓRIO E SOLICITE A EMISSÃO DE OUTRA VIA, PAGAMENTO EM ATÉ (3) DIAS.
PROTÓCOLO 169.235 / 2023	DATA PROTÓCOLO 31/05/2023
PAGAMENTO ATÉ	NÚMERO DO TÍTULO 1340
ESPECIE DMI	ENDOSSO MANDATO
VENCIAMENTO 25/05/2023	VALOR DO TÍTULO 18.000,00
APRESENTANTE BANCO BRADESCO S A	(-) ABATIMENTOS 0,00
DADOS DO DEVEDOR CNPJ: 20.059.028/0001-01 SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UNIAO RUA DEZOITO 883 CEP: 38.288-000 UNIAO DE MINAS-MG	(+) JUROS 0,00
DADOS DO SACADOR CNPJ: 30.993.179/0001-96 ATHUS MULT COMERCIAL PRODUTOS SUPRIMENTO R VINTE E TRES DE SETEMBRO 43 CEP: 02.560-040 SAO PAULO-SP	(*) TAXAS/EMOLUM 2.606,56
DADOS DO CREDOR/CEDENTE ATHUS MULT COMERCIAL PRODUTOS SUPRIMENTO CEP:	(+) DESPESAS 69,09
ENCONTRA-SE EM NOSSO PODER PARA SER PROTESTADO O TÍTULO ACIMA, FICANDO INTIMADO A PAGAR NO CARTÓRIO DE PROTESTOS DENTRO DE TRÊS(3) DIAS ÚTEIS APOS A INTIMAÇÃO. NA FALTA DESTA, V. SA. FICA NOTIFICADO DO COMPLETENTE PROTESTO.	(=) VALOR A PAGAR 20.675,65

TABELIÃO DE PROTESTOS

PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE ADMINISTRATIVO NO TABELIONATO DE PROTESTOS.

OBS: (A ENTREGA DESTA, SERÁ CONSIDERADA FRUSTRADA EM 15/06/2023, SENDO A INTIMAÇÃO PUBLICADA EM EDITAL)

VENCIMENTO
Três (03) dias úteis após o recebimento da carta.

ATENÇÃO: O CÓDIGO DE BARRAS NÃO SERVE PARA PAGAMENTO. OS PAGAMENTOS PODEM SER FEITOS VIA DEPÓSITO EM DINHEIRO, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU PIX
 BANCO DO BRASIL: AG 0853-2, C/C 31077-8
 BANCO BRADESCO: AG 3255-7, C/C 16860-2
 FAVORECIDO: ITURAMA CARTÓRIO DE REGISTRO DE PROTESTOS, CNPJ 20.039.038/0001-85
PIX: protestoiturama@gmail.com
OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DEVEM SER ENVIADOS VIA WHATSAPP NO TELEFONE 34 99658-0828 OU NO E-MAIL protestoiturama@gmail.com, JUNTAMENTE COM OS DADOS DO TÍTULO
DÚVIDAS PODEM SER SANADAS NO TELEFONE 34 3411-0828

Sendo assim, em virtude da omissão voluntária do réu ao deixar de adimplir os repasse parcial do mês de maio e repasse integral do mês de junho de 2023 no valor total de R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões seiscentos e setenta e tres mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), violou o direito da entidade contratada/autora, causando-lhe danos, pois devido à sua irresponsabilidade em firmar um contrato emergencial sem previsão orçamentária, a Contratada, além de ter protocolado inúmeros ofícios de cobrança, no intuito de receber os repasses amigavelmente, sofreu com um protesto de seu bom nome da empresa Athus Mult Comercial Produtos Suprimento, no valor de R\$ 20.675,65 (vinte mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, o referido protesto se deu por culpa e responsabilidade exclusiva do município Contratante, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do código Civil, devendo, dessa forma, ser condenado ao

pagamento pelos danos morais no importe não inferior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ser medida de JUSTIÇA!

VIII - DA LIMINAR TUTELA DE URGÊNCIA:

Preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No vigente caso, resta incontestado, a presença dos elementos autorizadores para que seja determinada a imediata rescisão do contrato de gestão emergencial sob nº 033/2023, na modalidade Dispensa de Licitação sob nº 001/2023, haja vista que a comprovada violação do direito, ante a prática de ilegalidade inerentes aos atos dos agente públicos qualificados, ou seja, flagrante violação dos princípios constitucionais da Legalidade e Boa-Fé, ante a ausência de reserva de dotação orçamentaria para garantir o adimplemento do contrato, bem como, a comprovada desídia da Contratante em realizar os repasses pactuados, acrescido do abandono e pouco caso da administração pública em solucionar o impasse, vez que jamais respondeu formalmente qualquer ofício da contratada.

Conforme cediço, em que pese a Contratada não haver preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a imediata rescisão contratual, contidos no artigo 78, da lei 8666/93, em especial o inciso XV – “*o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação*”.

Cumprido salientar, que além da referida instituição ser sem fins lucrativos e necessitar obrigatoriamente do repasse público para saldar as dívidas provenientes do contrato em comento, **há que se considerar, a desídia e negligência da Contratante, que jamais respondeu o conteúdo dos ofícios**

enviados pela Contratada, ao descumprir diretamente os termos do inciso I do artigo 78 da lei 8666/93, bem como o contrato em sua CLÁUSULA 7.1, a qual dispõe expressamente de que as parcelas deverão ser adimplidas até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês e CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM 3.1, ALÍNEA “B”, que prevê a obrigação da contratante em garantir os recursos financeiros para a execução do objeto contratado.

Desta forma, por ser os serviços prestados dotados de caráter emergencial, provenientes da saúde pública, ou seja, contínuo, essencial e ininterrupto, **requer liminarmente a Contratada, que seja concedida a ordem judicial para imediata rescisão contratual por culpa exclusiva da contratante** e, objetivando estancar a ocorrência de maiores prejuízos e danos irreparáveis à Contratada, que digne autorizar a imediata suspensão dos serviços prestados, outrossim, objetivando o cumprimento de todas obrigações e compromissos advindos do contrato, **requer pelo imediato bloqueio e sequestro dos valores das contas correntes do Município Contratante no valor de R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões seiscentos e setenta e tres mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e tres centavos), a fim de saudar todos os repasses em aberto, vez que não restou mencionado expressamente em contrato, a rubrica atinente a dotação orçamentária prévia que assegure o adimplemento do contrato emergencial.**

- **DO “FUMUS BONI IURIS”:**

Ocorreu a violação do *fumus boni iuris* no caso em tela, com a flagrante ilegalidade contratual atinente a ausência de dotação orçamentaria para garantir o cumprimento dos valores pactuados em contrato, bem como, pelo conseqüente descumprimento dos repasses da CLÁUSULA 7.1 e CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM 3.1, ALÍNEA “B”, do contrato em vigor.

Destarte, conforme também fundamentado, o referido contrato além do caráter emergencial, proveniente de serviços da área da saúde, ou seja, essencial e ininterrupto, restou firmado com uma instituição sem fins

lucrativos, logo, completamente desprovida de recursos para adimplir unilateralmente com as obrigações atinentes ao objeto pactuado.

- **DO “PERICULUM IN MORA”:**

Assim sendo, diante de todas os vícios e ilegalidades arguidas, perfaz presentes os requisitos que evidenciam a probabilidade de violação do direito líquido e certo da Impetrante, também resta incontestemente a presença do perigo de dano irreparável e/ou de risco ao resultado útil do processo, vez que a referida inadimplência dos repasses, vêm tornando as obrigações pactuadas impagáveis, fato que vai gerar uma enorme crise financeira e prejudicial ao crédito e bom nome da instituição em questão, está, que jamais deteve qualquer tipo de apontamento ao longo de seus mais de 30 anos de história.

Neste diapasão, ante a demonstrada violação da lei e dos direitos líquidos e certos da Contratada, presentes os requisitos autorizadores elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer Impetrante, pela imediata rescisão contratual, com o conseqüente bloqueio e sequestro de valores das contas da Contratante no valor de R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões seiscentos e setenta e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e tres centavos), suficientes para adimplir os saldos inadimplidos.

IX – DO REQUERIMENTO:

Presentes os requisitos necessários e, estando caracterizada a ilegalidade dos atos praticados pela Contratante, ante a violação das Cláusulas contratuais, legislação ordinárias e dos Princípios constitucionais que regem o Estado de direito, requer a Vossa Excelência:

a) A Concessão da Justiça Gratuita a impetrante, por tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, detentora do certificado de Entidade Beneficente CEBAS e utilidades pública;

- b)** A citação/notificação pessoal dos agentes públicos responsáveis, na pessoa do Prefeito Municipal – NEY SANTOS e Secretário Municipal de Saúde - TALES GARCIA DOS SANTOS, no endereço supra qualificado, para que apresente sua defesa e esclarecimentos no prazo legal;
- c)** Que digne oficiar pessoalmente os representantes do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que apurem eventuais crimes, irregularidades ou infrações legais.
- d)** Determinar Liminarmente pela imediata rescisão contratual por culpa exclusiva da contratante, ante a irregularidade do contrato (ausência de dotação orçamentária) e inadimplência dos repasses no valor atual de **R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte quatro reais e oitenta e três centavos)**, ou pelo bloqueio e sequestro de valores na conta da Contratante o suficiente para adimplir o referido valor;
- e)** Condenação da Contratante no pagamento de danos Materiais por todo trabalho prestado, ora inadimplido totalizando até a vigente data o valor de R\$ 18.673.894,83 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte quatro reais e oitenta e três centavos);
- f)** Condenação da Contratante no pagamento de Danos Morais, em virtude das inúmeras cobranças e protesto sofrido em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- g)** Por equidade e equilíbrio contratual, a aplicação da multa contratual por descumprimento unilateral da Contratante, no percentual de 20% sobre o valor total pactuado, nos termos da Cláusula Décima Primeira – 12.1 – letra b3;
- h)** A condenação da Contratante/ré, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%, sobre o valor da condenação;

i) Em manifesto ao artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil , opta a Autora pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que restaram infrutíferos todos os meios de comunicação com a Contratante;

j) Por derradeiro, requer que todas as publicações sejam divulgadas em nome de seu advogado CEZAR HIDEAKI KATAYAMA OAB/SP 265.981 e MURILO MARTINELLI DE FREITAS OAB/SP 287.191, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272 do CPC.

Dar-se-á causa o valor de R\$ 18.688.894,83 (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento;

Embu das Artes, 27 de junho de 2023.

MURILO MARTINELLI DE FREITAS
OAB/SP – 287.191